

2. «Artigo 10.º (Provimentos)

1.....

2. Os cargos do serviço de inspecção são providos de acordo com as seguintes normas:

- a) Inspector — por escolha do Governador, ouvido o delegado do Governo, de entre os subinspectores com três anos de efectivo serviço na categoria, cuja antiguidade e classificações de serviço naquela, experiência profissional e qualificações assim o justifiquem, ou de entre licenciados por qualquer Universidade portuguesa;
- b) Subinspector — por escolha do Governador, ouvido o delegado do Governo, de entre os chefes de brigada com três anos de efectivo serviço na respectiva categoria, cuja antiguidade e classificações de serviço naquela, experiência profissional e qualificações assim o justifiquem.

3. Sempre que se verificar provada necessidade de preencher vagas ocorridas nos lugares de chefe de brigada e não houver, em número suficiente, candidatos normais do quadro inspectivo, poderão ser opositores, no respectivo concurso, funcionários cujas habilitações literárias não sejam inferiores ao curso complementar dos liceus ou equivalente e que tenham o mínimo de três anos de serviço efectivo naquele quadro, com classificação de «muito bom» no último ano».

3. «Artigo 14.º (Pessoal eventual)

O pessoal eventual que vem desempenhando funções de fiscal na Inspeção dos Contratos de Jogos continuará ao serviço, enquanto as exigências deste o justificarem, com a remuneração mensal de 80% do vencimento correspondente à categoria da letra «O» do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor».

Artigo 3.º

(Interinidade)

O pessoal da Inspeção dos Contratos de Jogos que, à data da publicação desta lei, se encontrar a desempenhar quaisquer funções em regime de interinidade, é provido, a título definitivo, nos respectivos cargos.

Artigo 4.º

(Revogação do direito anterior)

1. São revogados o artigo 4.º, n.º 2, da Lei n.º 12/77/M, de 22 de Outubro, e o mapa a que se refere o seu n.º 1, este apenas no que respeita às categorias do pessoal do quadro inspectivo.

2. É igualmente revogado o artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento de Ingresso e Promoções nos Quadros da Inspeção dos Contratos de Jogos, aprovado pela Portaria n.º 8/76, de 17 de Janeiro.

Artigo 5.º

(Começo de vigência)

Esta lei produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1979.

Aprovada em 4 de Maio de 1979.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 10 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

Decreto-Lei n.º 12/79/M

de 12 de Maio

Sendo de justiça harmonizar a situação de determinados funcionários que, embora já na situação de nomeação provisória aquando da promulgação do Decreto-Lei n.º 35/78/M, de 18 de Novembro, tenham anteriormente prestado serviço em regime de contrato;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. Ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 35/78/M, de 18 de Novembro, é aditado o seguinte número:

Art. 3.º — 1.

2.

3.

4. Os dactilógrafos, escriturários, amanuenses, auxiliares de administração e escriturários-dactilógrafos que tiverem sido providos por nomeação ao abrigo do artigo 34.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, serão nomeados definitivamente desde que contem mais de cinco anos de serviço efectivo ininterrupto na função.

Assinado em 4 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

Decreto-Lei n.º 13/79/M

de 12 de Maio

O Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 9, de 1 de Março de 1975, ao alterar algumas disposições do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, revogou também o preceituado no artigo 447.º do referido Estatuto, abolindo assim a dedução da quota de 6% no cálculo das pensões de aposentação dos servidores do Estado reformados e aposentados a partir de 1 de Janeiro de 1973.

Entretanto, o Governo da República, através do Decreto-Lei n.º 341/77, de 19 de Agosto, reconheceu a justiça da extensão dessa medida aos aposentados e reformados anteriormente a 1 de Janeiro de 1973, incluindo os dos ex-territórios ultramarinos, pelo que idêntica providência deve ser tomada em relação aos aposentados e reformados de Macau, compensando-os com um aumento de 6% sobre as pensões que vinham percebendo em 1 de Julho de 1977.

Tal aumento, além de ser a forma mais expedita e rápida de resolver o problema, permitirá aproximar as pensões dos níveis fixados ao abrigo do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, uma vez que a base de cálculo antes daquele diploma, incluía apenas 60% do vencimento complementar, pelo que a abolição pura e simples da quota de 6% traria acréscimos pouco significativos.

Sob proposta dos Serviços de Finanças;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucio-